



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PROJETO DE LEI nº 0097/2025

Publicação nº 0118/2025

(De autoria do vereador MARCELO CESAR TORRES RUBI)

“Dispõe sobre a instituição de um Cadastro Municipal de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA APROVA:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Municipal de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida, com o objetivo de identificar, mapear e qualificar este público para melhorar o acesso às políticas públicas existentes e assistir a implementação de novas ações direcionadas.

Parágrafo único. O cadastro de que trata o Art. 1º é de caráter voluntário e será utilizado exclusivamente para:

- I. Identificar e mapear as necessidades das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no município;
- II. Planejar e implementar políticas públicas específicas e mais eficientes;
- III. Facilitar o acesso dos cadastrados às políticas públicas existentes, compatíveis com suas necessidades;
- IV. Garantir o monitoramento e a avaliação contínua das ações e políticas destinadas a este público.

Art. 2º O cadastro será gerido pelo Poder Executivo, que deverá assegurar a confidencialidade das informações pessoais dos cadastrados e respeitar suas privacidades, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 3º Para efetivar o cadastro, o cidadão ou seu responsável legal deverá apresentar os seguintes documentos:

- I. Documento de identidade com foto;
- II. Comprovante de residência no Município de Cafelândia;
- III. Laudo médico que ateste a deficiência ou mobilidade reduzida, conforme critérios definidos em regulamentação específica;
- IV. Outros documentos que venham a ser solicitados, conforme regulamentação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

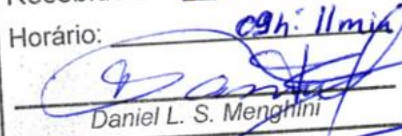
Art. 4° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de modo a estabelecer os procedimentos necessários para a efetivação do cadastro e demais medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 5° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor após 90 dias da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 23 de outubro de 2025.


MARCELO CESAR TORRES RUBI
- Vereador -

Câmara Municipal de Cafelândia	
PROTOCOLO	
Recebido em	<u>23 / 10 / 25</u>
Horário:	<u>09h: 11min</u>
	
Daniel L. S. Menghini	



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei anexo que **“Dispõe sobre a instituição de um Cadastro Municipal de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida e dá outras providências.”**

A presente pretensão legislativa tem por finalidade instituir o Cadastro da Pessoa com Deficiência ou com Mobilidade Reduzida, que objetiva identificar e qualificar as Pessoas com Deficiência ou mobilidade reduzida.

Por meio do Cadastro será possível identificar quem são essas pessoas, onde estão e qual sua deficiência, oportunizando ao Poder Executivo auferir, de maneira mais precisa e menos onerosa, o local e as condições em que as pessoas com deficiência estão auxiliando na realização de políticas públicas inerentes a essa parcela da população. Além disso, o presente projeto pretende desburocratizar o acesso às políticas públicas existentes para este público.

No que tange à competência para legislar, esta encontra respaldo legal no Art. 23, inciso II, da Constituição Federal e artigo 14 da Lei Orgânica no Município. De outra banda, entrando no mérito da proposição, existe a Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência (LBI), que em vários dispositivos (art. 53, 74 e 78, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 13.146/2015), fomenta a realização de diversas políticas públicas que atendam as pessoas com deficiência no sentido de garantir a essa população, participação social, bem como acesso de recursos de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida. Devendo, portanto, ser estimulada a pesquisa, desenvolvimento, inovação e a difusão de tecnologias voltadas a ampliar o acesso da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida.

Importante salientar que a presente proposição não implica em despesa para o Executivo, pois, como é cediço, a Municipalidade detém sistemas de cadastro disponíveis e que podem ser utilizados para armazenamento dos dados constantes no cadastro ora proposto.

Por esses motivos, requer-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 23 de outubro de 2025.


MARCELO CESAR TORRES RUBI
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 025/2026

Projeto de Lei n. 097/2025

Autoria: Vereador Marcelo Cesar Torres Rubi

Ementa do projeto de lei: “dispõe sobre a instituição de um cadastro municipal de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências”.

Em síntese, o Vereador Marcelo Cesar Torres Rubi apresentou projeto de lei com o objetivo de instituir um cadastro municipal de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, de modo a melhor conhecer as necessidades das pessoas com deficiência e, com isso, aperfeiçoar as políticas públicas voltadas para tal público.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica limitar-se-á tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em discussões de ordem de técnica, bem como em questões que envolvam juízo político sobre o tema trazido para apreciação.

Feito esse esclarecimento, informa-se, de imediato, que o projeto de lei em comento é constitucional.

Explica-se.

A Constituição Federal, no artigo 61, § 1º, elenca as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, aplicáveis aos entes subnacionais por simetria. Entre elas, incluem-se matérias relativas à organização administrativa, criação de cargos, regime jurídico de servidores e estrutura dos órgãos da Administração.

Juss



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



O projeto em análise não versa sobre criação ou extinção de cargos, não altera a estrutura administrativa do Executivo, nem disciplina regime jurídico de servidores públicos. Limita-se a fortalecer a proteção à saúde no Município de Cafelândia/SP, instituindo cadastro municipal e traçando suas diretrizes gerais.

Além disso, é plenamente possível que o parlamentar legisle sobre o tema, tendo em vista o texto do Projeto de Lei nº 097/2025 que não se relaciona a matéria estritamente administrativa, afeta exclusivamente ao Poder Executivo. Ou seja, inexistente vício de iniciativa ou de afronta à reserva administrativa.

Inclusive, disposto no art. 5º de seu texto normativo, o parlamentar destina ao Poder Executivo a regulamentação da lei, respeitando a separação de poderes e a reserva de competência administrativa.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da repercussão geral, fixou a tese de que *não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas a, c e e, da Constituição Federal.*

Por sua vez, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. No presente caso, é nítido que o objeto do projeto de lei envolve tema inerente ao dia a dia de Cafelândia, município pequeno em termos habitacionais que, por conta disso, tem potencial para mapear adequadamente as necessidades de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e, com isso, planejar e implementar políticas públicas mais eficientes para tais grupos.

No entanto, cumpre apontar a inconstitucionalidade do art. 3º do projeto de lei em lume, tendo em vista que o parlamentar-autor invadiu a reserva de administração do Poder Executivo ao estabelecer lista mínima de documentos obrigatórios a serem apresentados pelo munícipe para se vincular ao cadastro em questão. Tal especificação deve ser instituída pela própria Prefeitura Municipal,

Jmw



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Por fim, é importante destacar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui antigo acórdão de sua corte especial entendendo que projeto de lei semelhante seria inconstitucional, por invasão da competência reservada ao Chefe do Executivo. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 9.640/2014 - MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ - INICIATIVA PARLAMENTAR – LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CADASTRO MUNICIPAL DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM A INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º; 24, §2º; 25; 47, XIX, 'A'; 144; 174, I, II E III; E 176, I, DA CONSTITUIÇÃO DE SÃO PAULO - PRECEDENTE - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2013656-68.2015.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/08/2015; Data de Registro: 28/08/2015)

Ocorre que os fundamentos adotados pelo Órgão Especial do TJSP naquela ocasião encontram-se superados. No mérito, há diferença entre a Lei Municipal n. 9.640/2014, do Município de Santo André¹ e o projeto de lei em comento, pois aquela adentrou a reserva de administração do Executivo, diferente do presente projeto (com exceção, neste, da redação de seu artigo 3º).

Além disso, a jurisprudência pátria modificou a compreensão da constitucionalidade nesses casos. Após a consolidação do Tema 917 do STF, já citado neste parecer, a jurisprudência brasileira flexibilizou a compreensão de “invasão de reserva de administração” do Poder Executivo, defendendo que a iniciativa privativa do Chefe do Executivo restringe-se aos temas elencados no § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Por fim, o cadastro municipal em questão não gera, em tese, despesa nova para o Executivo. Primeiro, porque envolve tema já atinente ao sistema de saúde e de seguridade social, os quais possuem dotações próprias. Segundo, porque o cadastro, em si,

¹Disponível em: <http://www4.cmsandre.sp.gov.br:9000/arquivo/28863>. Acesso em 09 mar. 2026.

JWS



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



pode ser feito de forma eletrônica. Terceiro, porque o cadastro tem o objetivo de criar uma base de dados para, a partir disso, o Executivo desenvolver políticas públicas que dialoguem com a realidade local. Quarto, porque a forma como tal cadastro será realizado envolverá exclusiva discricionariedade da Prefeitura Municipal.

Nesses termos, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica entende que o art. 113 da ADCT e os artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal não criam óbice para a continuidade do presente projeto de lei.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica orienta pelo reconhecimento da **constitucionalidade** do Projeto de Lei n.º 097/2025.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 17 de março de 2026.

Fábio Wendel de Souza Silva
Procurador Jurídico
OAB/SP N° 471.322